



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada MARIA JOSE FARIA BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1006517-41.2023.8.26.0408

Origem: **Foro de Ourinhos/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Flavio Augusto Reinert de Freitas

Recorrente: **Banco Agibank S/A**

Recorrida: **Maria Jose Faria Bernardo Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 623**

**Apelação. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. Indenização por danos morais. Empréstimo consignado não reconhecido.** Sentença de procedência que declarou a inexistência do débito e condenou o Banco à devolução em dobro dos descontos devidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. Recurso do Banco.

Ausência de prova da contratação. Biometria facial que não serve como prova da contratação. Necessidade de assinatura do contrato, ainda que por meio eletrônico. Arts. 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Captura de selfie que não equivale à declaração de vontade. Inobservâncias das normas de segurança exigidas. Contrato inexistente. Precedentes desta Câmara. Repetição do indébito. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro após 30/03/2021 [EAREsp nº 664.888-RS].

Dano moral. Dano moral não configurado. Inexistência de restituição dos valores indevidamente depositados pelo réu que obsta o reconhecimento de dano extrapatrimonial. Precedentes desta C. Câmara. Afastamento dos danos morais fixados na r. Sentença.

Litigância de má-fé: sem a prova inequívoca do dolo não se aplicam as sanções correspondentes (RSTJ 17/363).

Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408 (ASAZ)

**Recurso provido, em parte.**

***Vistos etc.***

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu Agibank contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Mercantil e procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral para declarar a inexistência do contrato e a inexigibilidade dos débitos levados a efeito no benefício previdenciário da parte autora e CONDENAR o réu Banco Agibank S.A à repetição de indébito, em dobro, mediante correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido. Outrossim, CONDENOU o réu Banco Agibank S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mediante correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São a partir do arbitramento (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro desconto ilícito, permitida a compensação com o valor que lhe foi indevidamente creditado. Diante da sucumbência, o réu Agibank foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Banco réu Agibank, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença. Alega que a contratação fora realizada por meio de biometria facial, nos termos da Instrução Normativa nº 138/INSS com depósito do valor do crédito na conta da autora. Pugna pelo afastamento da condenação por danos materiais de forma dobrada, visto que ausente a má-fé e o afastamento ou a redução dos danos morais.

Houve contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

**É o relatório.**

O recurso comporta ***providimento, em parte***.

Conforme se infere dos autos, a autora alegou que sofreu descontos no  
Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408 (ASAZ)

respectivo benefício previdenciário em decorrência de empréstimo consignado firmado em 03/07/2023 no valor de R\$ 12.321,33 a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$ 287,37 com o qual não anuiu.

O réu alegou que houve contratação conforme comprova a biometria facial juntada aos autos.

Ocorre que a biometria facial não serve para comprovar a contratação tendo em vista a exigência legal de assinatura, ainda que por meio eletrônico, nos termos dos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008, a seguir transcritos:

*Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018).*

*Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.*

Da análise dos autos, embora o documento de fl. 200 conste o termo “assinatura digital” esta não pode ser considerada válida, pois ausente a certificação de Chaves Públicas Brasileira – ICP.

Dessa forma, o réu não logrou comprovar (art. 357, inciso III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação, ônus que lhe competia. No mesmo diapasão esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir que:

*Ementa: Direito do Consumidor e Direito Civil. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de Improcedência. Recurso da autora. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos morais, pleiteando a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado supostamente não contratado, além da devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato de*

Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408 (ASAZ)

*empréstimo consignado foi firmado de forma fraudulenta; (ii) se há responsabilidade do réu pela devolução dos valores e pela reparação por danos morais. III. Razões de decidir 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. O julgador é o destinatário da prova a ser produzida e, assim, cabe a ele verificar a existência de elementos suficientes nos autos para formar seu convencimento acerca dos fatos expostos pelas partes. Preliminar rejeitada. 4. MÉRITO. O contrato eletrônico é lícito, contudo, a captação de biometria facial não observou o art. 5º da Instrução Normativa nº 28 do INSS, sendo irregular conforme o art. 6º da mesma norma. O réu, responsável por comprovar a regularidade da contratação, não se desincumbiu desse ônus. Instrumento realizado em 28 de dezembro de 2021. A ausência de prova da manifestação válida da vontade da autora enseja a declaração de inexistência do contrato, com a consequente devolução dos valores descontados indevidamente, conforme Súmula nº 43 Súmula nº 54 do C. STJ. Recurso provido. 5. DANOS MORAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há comprovação de ofensa à honra ou vexame, sendo o fato considerado mero aborrecimento, sem implicações para a honra subjetiva ou objetiva da autora. Ademais, a recorrente não se dispôs voluntariamente a devolver os valores depositados em sua conta bancária. Réu que comprovou que depositou numerário em sua conta, não sendo negado especificamente pela autora. Danos morais ausentes. Recurso não provido. 6. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente é devida, nos termos do art. 42, § único do CDC, vez que não houve erro justificável por parte do fornecedor do serviço. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É nulo o contrato de empréstimo consignado celebrado exclusivamente por biometria facial, sem observância das normas de segurança exigidas." "A restituição de valores pagos em virtude de contrato nulo deve ser feita de forma dobrada, independentemente de comprovação de má-fé." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42; INSS, Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008; CPC. Art. 373. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.09.2009. (Apelação Cível nº 1001836-14.2024.8.26.0369, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/10/2024).*

*ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não caracterização - Evidenciada manifesta resistência da instituição financeira aos pedidos autorais. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATOS DE MÚTUA E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário recebido pelo autor - Demanda julgada procedente - Contratações negadas pelo requerente e não comprovadas, ainda que por meio de assinatura digital - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, não indicados, pelo réu, os parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria o consumidor na ocasião das supostas avenças do produto e mútuo - Falha*

Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408 (ASAZ)

*na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - Débito declarado inexigível, com dever do réu de restituir em dobro os valores indevidamente descontados do autor, diante da configuração da má-fé objetiva - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Dinheiro emprestado que foi efetivamente disponibilizado na conta bancária do requerente - Alegação de devolução das quantias a correspondente bancário do réu que não se sustenta - Falta de prova, pelo apelado, de que o beneficiário das transferências seja parceiro do recorrente - Dever do autor de devolver as importâncias ao demandado, admitida a compensação do que uma parte deve à outra - Pretensão do banco em afastar a reparação moral - Acolhimento - Não comprovado o abalo extrapatrimonial - Réu que também foi vítima da ação de estelionatários - Dignidade do autor preservada, cujo nome não foi cadastrado nos órgãos restritivos e não devolveu o dinheiro recebido em sua conta a quem de direito - Menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento que não se justifica, suficiente a esse propósito que as matérias em comento tenham sido debatidas e analisadas - Sucumbência recíproca reconhecida diante do resultado final do julgamento, devendo cada parte arcar com metade das custas e despesas do processo, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos por uma parte ao patrono ex adverso em dez por cento sobre o valor da causa, já considerada a atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC - Apelação parcialmente provida para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observado o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. (Apelação Cível nº 1013533-18.2024.8.26.0309, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024).*

Desse modo, irretocável o *decisum* ao reconhecer a inexistência do débito arrolado na inicial.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

Apelação Cível nº 1006517-41.2023.8.26.0408 (ASAZ)

## "EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

## IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

**19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:** "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrichi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

#### CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Nessa senda, considerando-se a modulação dos efeitos do v. aresto acima transcrito, publicado em 30.03.2021, a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada, tendo em vista que se trata de contrato firmado em 03/07/2023 (fl. 200).

Dano moral.

Noutro bordo, no que se refere ao dano extrapatrimonial, conquanto se reconheça que, os descontos no benefício da autora, sem a sua autorização, tenha causado aborrecimentos e transtornos, verifica-se que o Banco alegou a disponibilização de crédito, sem que houvesse impugnação da autora, inexistindo nos autos restituição dos valores creditados ou sequer predisposição a fazê-lo, o que é incompatível com o pretenso reconhecimento de dano moral.

Com efeito, não houve impacto na subsistência da parte devedora com a celebração do ajuste, uma vez que a compensação determinada em sentença apenas ocorrerá em fase de cumprimento, de sorte que, a permanência da requerente com os valores indevidamente depositados pela casa bancária mitigam os eventuais danos decorrentes dos descontos efetuados durante a relação processual.

Destarte, à míngua de qualquer demonstração de lesão a direitos da personalidade que ultrapasse o limiar do mero dissabor, de rigor o afastamento da indenização fixada na r. sentença.

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

*"Direito do Consumidor. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito consignado não autorizado. Restituição. Dano moral afastado. Recurso do réu parcialmente provido. I. Caso em exame Apelação contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, determinou a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário e condenou o réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão envolve: (i) a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a responsabilidade do banco; (ii) a restituição dos valores descontados; (iii) a configuração de danos morais. III. Razões de decidir 3. Autor que impugnou as assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu. Réu que instado produzir a prova de autenticidade das assinaturas, quedou-se inerte. Perícia grafotécnica não realizada nos autos. Réu que não demonstrou interesse na produção desta prova específica. Ônus da prova em caso de alegação de falsidade de assinatura que é da parte que produziu o documento. Artigo 429, II do CPC. Tema repetitivo 1061 do STJ (REsp 1846649 / MA, julgado em 24/11/2021). Ausência de prova de regularidade da contratação, com relação ao contrato de empréstimo consignado. Artigo 373, II, do CPC. **O contrato foi considerado inválido por ausência de prova de autorização do autor. 4. Aplicação da responsabilidade objetiva do banco, nos termos do art. 14 do CDC, impondo a restituição dos valores descontados indevidamente. 5. A indenização por danos morais foi afastada, pois não ficou comprovada a ofensa à honra ou imagem do autor, notadamente pela ausência de devolução de valores que foram depositados em sua conta bancária que sabia não lhes pertencer. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso do réu parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais. Tese de julgamento: "É nula a contratação de cartão de crédito consignado não autorizada pelo consumidor e cuja regularidade não foi comprovada, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, sem que isso implique necessariamente em condenação por danos morais." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 85, 86 e 373, II e 429. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze." (Apelação Cível 1000457-07.2024.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; V.U.)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).***

*"Apelação. Ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Preliminar de deserção da apelação da ré afastada. Ré que recolheu regularmente o valor do preparo com base no montante líquido da condenação. Inteligência do art. 4º, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3. Contratos bancários. **Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade da assinatura aposta em instrumento particular. Além disso, o correspondente bancário, indicado no termo de adesão da cédula de crédito bancário, localiza-se em outra cidade, o que só corrobora a falsificação da assinatura no instrumento.** 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a má-fé, violação intensa da boa-fé objetiva, dos prepostos do réu. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da parte autora, por empréstimo não contratado. Ausência de justa causa. Dano não verificado no caso concreto. Inexistência de depósito judicial, pela parte autora, do crédito indevidamente recebido, o que afasta sua boa-fé. Ademais, embora ilícita a contratação, os descontos foram compensados pelo valor indevidamente recebido, sendo certo que a restituição/compensação integral do crédito -- determinada na sentença -- só se dará em fase de cumprimento, não se verificando, portanto, qualquer impacto na subsistência da parte autora, de modo que, à falta de comprovação de outros fatos que tenham lesado sua personalidade, não há se falar em dano moral. 6. Ré vencida, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Art. 1.095, § 5º das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça que complementa e está de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Código de Processo Civil. 7. Sentença reformada para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e condenar ambas as partes, na proporção fixada no acórdão, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a justiça gratuita. Recurso da autora desprovido, parcialmente provido o da ré." (Apelação Cível 1008100-93.2021.8.26.0032; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/09/2024; V.U.)(www.tjsp.jus.br)(g.n.).*

De rigor, portanto, o acolhimento em parte do pleito recursal, apenas para afastar a indenização por danos morais fixada na r. Sentença.

Noutro bordo, não se extrai o imprescindível concurso do dolo para que pudesse ter lugar a imposição da sanções pela ventilada litigância de má-fé (RSTJ 17/363).

Como o Banco decaiu na maior parte dos pedidos, pagará 2/3 do valor das custas e das despesas processuais, cabendo 1/3 restante à autora, fixando-se o patamar dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a mesma proporção e a gratuidade concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários recursais incabíveis na espécie, conforme tese firmada em recurso repetitivo - Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso apenas afastar a indenização por danos morais fixada na r. sentença.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**